



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MAYARA GARCIA LOPES DA SILVA

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010 E OS NOVOS ASPECTOS
SOBRE A SEPARAÇÃO E O DIVÓRCIO**

**BARBACENA
2012**

MAYARA GARCIA LOPES DA SILVA

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010 E OS NOVOS ASPECTOS
SOBRE A SEPARAÇÃO E O DIVÓRCIO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Débora Maria Gomes Messias Amaral.

**BARBACENA
2012**

Mayara Garcia Lopes da Silva

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010 E OS NOVOS ASPECTOS SOBRE A
SEPARAÇÃO E O DIVÓRCIO**

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito da Universidade
Presidente Antônio Carlos – UNIPAC,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 29/11/2012

BANCA EXAMINADORA

Prof. ^a Me. Débora Maria Gomes Messias Amaral
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof. Me. Edson Gonçalves Tenório Filho
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof. Esp. Fernando Mont'Alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

São muitos os responsáveis por esta vitória. Agradeço a ti meu Deus, que esteve ao meu lado, me guiando e zelando pelos meus passos. À família, especialmente aos pais, irmãos, sobrinhos e cunhados, pela confiança e orações depositadas. Ao meu Amor, Flávio, pelo companheirismo e apoio ofertados. Obrigada a todos vocês, que de alguma forma contribuíram para que este sonho se concretizasse.

AGRADECIMENTO

Agradeço a DEUS por ter me dado força e amor para concluir mais esta etapa em minha vida, me guiando e abençoando sempre em toda a caminhada.

Obrigada meu pai Zota e minha mãe Lola, pela família, motivação e bom exemplo. Meus irmãos, cunhados e sobrinhos, pelo carinho e confiança que sempre me dedicaram. Obrigada meu companheiro, meu Amor, Flávio, por toda a compreensão e apoio ofertados.

Enfim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para que este dia chegasse e este sonho se concretizasse. Aos amigos e professores, especialmente a Prof^a. Orientadora Débora Maria Gomes Messias Amaral, pelo apoio e orientação, pessoas com as quais divido este momento de vitória e realização.

*Para realizar grandes conquistas,
devemos não apenas agir, mas também
sonhar; não apenas planejar, mas
também acreditar.*

Anatole France

RESUMO

A Constituição Federal de 1934 foi à primeira Constituição Brasileira a contemplar em seu texto, o instituto da família. Desde então, todas as demais Constituições Brasileiras deram atenção ao tema. O referido texto constitucional dispunha que a família tinha a proteção do Estado, e, que sua base era o casamento indissolúvel. Ocorre que devido às evoluções e a necessidade do povo daquela época, surgiu no direito brasileiro, a Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977), que deu origem ao instituto e regulamentou a matéria. Com o passar dos anos, foram surgindo questões até então não previstas e que deram ensejo a inúmeras modificações, dentre elas, a promulgação da Emenda Constitucional 66/2010, objeto deste estudo. Assim, foram analisadas desde a origem do divórcio até suas implicações, os caminhos percorridos até a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, bem como, questões polêmicas e que geram inúmeros questionamentos tanto em nossos Tribunais quanto entre os populares. Após, foram verificados os posicionamentos acerca do assunto por doutrinadores e especialistas no tema, principalmente no que tange ao desaparecimento ou não da separação judicial em nosso ordenamento jurídico, a imposição de culpa no fim do casamento e o uso do nome de casado e o estado civil após o fim da união. É o início de uma nova etapa no ordenamento jurídico brasileiro. Deixa de existir, a antiga separação judicial, acompanhada de prazos e requisitos, para prevalecer assim, a autonomia da vontade. Com a promulgação da referida emenda, o divórcio passou a ser a única forma de dissolução do casamento, sem a exigência de qualquer requisito temporal, sendo necessária, tão somente, a vontade das partes em colocar fim ao vínculo conjugal, trazendo celeridade para os procedimentos. Ademais, o sistema binário de dissolução da sociedade conjugal (separação judicial/divórcio), só era admitida por resistência a adoção do divórcio, e por questões meramente patrimoniais. Muda a sociedade, e, com isso, o legislador deve responder aos anseios e as necessidades oriundas das relações sociais.

Palavras-chave: Divórcio. Emenda Constitucional nº 66/2010. Separação Judicial. Divórcio-Culpa.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1934 was the first Brazilian Constitution to include in your text, the institution of family. Since then, all other Brazilian Constitutions gave attention to the topic. The constitutional text was that the family had a state protection, and that its base was the indissoluble marriage. It had happened evolutions and a news needs of the people that lives in old times, was born a new Brazilian law, the Divorce Act (Law 6.515/1977), which gave rise to the institute and regulated the matter. Over the years, questions have arisen hitherto unforeseen and which gave rise to numerous changes, among them, the enactment of Constitutional Amendment 66/2010, subject of this study. So were analyzed from the origin until their divorce implications, the paths taken by the enactment of Constitutional Amendment No. 66/2010 as well, and controversial issues that generate numerous questions in our courts and between the people. After was assessed the positions around the subject by scholars and experts on this subject, especially in what concern to the disappearance or not, the institute of legal separation in the Brazilian legislation and the attribution of cause at the end of the marriage and the use of the married name and marital status after the end of the union. It's the beginning of a new stage in the Brazilian legal system. The ancient legal separation accompanied by deadlines and requirements, don't exist anymore, so to prevail, the autonomy of the will. With the enactment of the constitution amendment, divorce became an only form of marriage dissolution, without necessity of requirement of any temporal condition, it had indispensable the pretention of the parties, to the process to be faster. Until that, the binary system dissolution of the conjugal partnership (legal separation / divorce), was only admitted by resistance to adoption of divorce, and for pure family estate. Change society, and with it, the legislature need responds to the concerns and needs arising from social relations.

Keywords: Divorce. Constitutional Amendment 66/2010. Judicial Separation. Guilt-divorce.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ORIGEM HISTÓRICA DO DIVÓRCIO NO BRASIL.....	13
3 CAMINHOS PERCORRIDOS ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010.....	19
3.1 Objeto da Emenda Constitucional nº 66/2010	26
3.2 Controvérsias.....	28
3.2.1 Extinção ou não da Separação?.....	28
3.2.2 A Culpa no Divórcio	34
3.2.3 O Uso do Nome e o Estado Civil	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66/2010 que deu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, tornou-se possível o pedido de divórcio sem a prévia decretação ou homologação de separação judicial ou de fato. Desde então, não mais se faz necessária a prova do lapso temporal de um ano da separação judicial ou de corpos para a conversão da separação em divórcio ou do prazo de dois anos da separação de fato para que seja decretado o divórcio direto. Segundo os defensores dessa mudança legislativa, ela tem por escopo a celeridade processual, diminuindo o desgaste causado pelos casais que decidem se divorciar quanto ao tempo despendido.

O objetivo desta pesquisa realizada por meio de um estudo bibliográfico é analisar como ficará a dissolução do casamento civil após a alteração da Carta Magna, haja vista que o Código Civil de 2002, onde estão disciplinadas as questões da separação judicial, deverá ser interpretado à luz da nova disposição constitucional. Além do que, o divórcio está regulamentado pela Lei Federal nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977.

Serão averiguadas as implicações da mudança legislativa perante o tema família, que somente passou a receber reconhecimento constitucional a partir da Constituição de 1934. Anteriormente, o importante era criar uma organização fundamental do Estado, onde o que prevalecia era o objetivo político. A Constituição de 1934 tratou de matérias sociais e, especificamente, separou um capítulo para a família, em que dispôs que ela tinha proteção estatal, e, que sua base era o casamento indissolúvel. A partir desse momento, as demais constituições não deixaram de dar atenção ao tema família.

Elevada a patamar constitucional a indissolubilidade do casamento, mais difícil tornou-se sua alteração. A Emenda Constitucional nº 09, de 28 de junho de 1977, tratou o divórcio como causa de dissolução do casamento, cuja matéria recebeu regulamentação pela Lei nº 6.515/77, conhecida como Lei do Divórcio.

A referida lei, apesar de ter proporcionado grande salto para o Direito de Família, deu vida e força também ao velho instituto do desquite, que passou a ser denominado separação judicial. Assim, surge no ordenamento jurídico brasileiro o sistema binário de dissolução da sociedade e vínculo conjugal, com a introdução do

instituto do divórcio, exigindo a lei que os cônjuges se separem, para depois de divorciarem.

Com a Lei Maior de 1988, foi amenizada a questão com a criação do divórcio direto, no entanto, tal instituto não supriu os anseios da sociedade. O legislador de 2002 admitiu a possibilidade do separado, constituir nova família através da união estável, conforme se depreende do § 1º do artigo 1.723 do Código Civil.

Serão demonstradas as justificativas e os caminhos percorridos pelo legislador que levaram à Emenda Constitucional nº 66/2010, tornando a separação inócua ao divórcio.

Na aplicação prática do instituto da separação, serão demonstradas disparidades que comprovam sua inutilidade dentro do atual Direito de Família. Em outros tempos se justificava a separação devido ao fato do casamento assumir um caráter essencialmente patrimonialista, em que as leis visavam proteger o patrimônio do casal em detrimento da felicidade dos próprios cônjuges.

Depois de aprovada e promulgada a Emenda Constitucional nº 66/2010, jornais, rádios, televisão e outros meios informais de transmissão de notícias, pensamentos e opiniões disseram que um novo e importante momento da vida jurídica nacional havia sido inaugurado. Muitos advertem ser o fim da família. Outros temem que o casamento sofra banalização. Mas a instituição-família não acaba, ela nasce, transforma-se e se renova.

A moderna perspectiva do Direito de Família, segundo o princípio da intervenção mínima, se afasta de conceitos do passado para buscar um sistema que facilita o reconhecimento das diversas formas de uniões com o sentido de instituição familiar.

Grande é a influência da entidade familiar na reestruturação humana, principalmente ao se levar em conta a variação de sistemas que, no decorrer da história da humanidade, registraram e imprimiram os diferentes modelos de família.

Importante, portanto, que se reconheça o contorno evolutivo da família ao longo dos anos, para sua adequação no meio social, econômico, artístico, religioso ou político de cada época, visando identificar as razões motivadoras das mudanças, que podem ser positivas ou negativas em cada etapa, sua repercussão na consciência das civilizações, sempre a partir do modo familiar e da efetiva relação existente entre os membros que a integram, em especial entre o homem e a mulher.

Diversos foram os grupos familiares, os valores que os direcionaram, sendo que muitas das vezes tais valores ainda vigoram nos dias atuais, seja pela sua presença na consciência coletiva, seja pelo fato de terem sido reerguidos pela própria sociedade.

Também é bom ressaltar que a idéia de família está eternizada. As pessoas mudam, assim como modificam os costumes, entretanto, permanece a necessidade que cada um de nós temos em saber onde está nosso porto seguro. O seio familiar representa o ponto de apoio de cada pessoa no meio social o qual dificilmente é substituído por outro círculo de convivência na sociedade. Independentemente da origem, ou seja, biológica, civil, oriunda do casamento ou outra forma de união, não importa. O que importa é o local em que cada indivíduo se sinta acolhido e capaz de integração em busca de sua realização pessoal.

A família criada pelo livre consentimento, sempre foi vista com maus olhos pela sociedade e pelo legislador civil. Havia um emprego de sentido negativo às relações decorrentes da simples vontade humana. As normas civis buscavam explicitar que o casamento regularizaria a família e lhe daria caráter de legítima, porém o que se objetiva através da lei não era proteger o núcleo familiar e sim evitar os escândalos provocados dentro da sociedade cada vez que um indivíduo postulava o reconhecimento de sua paternidade oriunda de um relacionamento eventual ou mesmo que uma mulher que manteve um relacionamento com um homem casado buscasse seus direitos após anos e anos de convívio adulterino. Vivíamos em uma sociedade moralista que preferia esconder suas mazelas em vez de encará-las.

Não há dúvida em nossa cultura que o núcleo familiar exibido na atualidade se apresenta quase que ausente da legitimidade. O modelo que o legislador impõe não se demonstra como o mais correto ou eficaz, os modelos apresentados pela sociedade são variados, razão da necessidade de inovações legislativas para acompanhar a evolução social.

A realidade social é a maior prova de que o afeto conquistou o lugar de protagonista nas relações familiares, sendo os sentimentos uma característica indissociável de seus membros. Estes, por sua vez, são os reais destinatários da lei, cujo escopo é garantir a dignidade de todos os integrantes da família.

A idéia de que a família somente se constitui através do casamento foi desmistificada pelo próprio legislador constitucional ao elevar a união denominada estável à categoria de entidade familiar.

Devemos lembrar que, de acordo com o artigo 226 caput da Constituição da República Federativa do Brasil, a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Não importa se ela é formada pelo casamento, constituída pela união estável ou monoparental. O fato é que todas as entidades familiares gozam de proteção, inclusive as desfeitas.

É bom registrar, que o legislador brasileiro ainda imprime considerável autodeterminação nas relações familiares, a exemplo das disposições do Código Civil de 2002 e da própria Constituição de 1988, razão de estar sujeito a críticas, sempre pensando na melhor adequação da lei aos anseios sociais.

A Emenda Constitucional nº 66/2010 veio para atender a mais um clamor social e acabar com uma situação jurídica que somente foi mantida através dos anos por resistência à adoção do divórcio.

Por mais doloroso que seja, o fim do casamento pode ocorrer, dissipando de vez o sonho inicial do casal que era o de vida em comum até que a morte os separasse. A emenda do divórcio veio para amenizar o sofrimento e o desgaste daqueles cônjuges que desejam colocar fim ao casamento, exercendo deste modo plenamente a autonomia de sua vontade, por vezes limitada por prazos, processos desnecessários e imposição de culpas inócuas sem maior relevância para a dissolução do vínculo matrimonial.

O presente estudo será dividido em três capítulos. No primeiro será feita uma abordagem sobre a origem histórica do instituto divórcio no Direito de Família brasileiro.

O segundo capítulo tratará das razões que levaram o legislador à proposição da alteração constitucional e os caminhos percorridos até a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010.

Por último, buscar-se-á serem demonstradas algumas controvérsias acerca do tema, tais como, a discussão acerca da culpa, o uso do nome e o estado civil, a inaplicabilidade da separação judicial ou administrativa frente o Direito de Família brasileiro com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010.

2 ORIGEM HISTÓRICA DO DIVÓRCIO NO BRASIL

A nova redação do § 6º do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil dada pela recente Emenda Constitucional nº 66/2010 não se trata de uma simples alteração legislativa a ser objeto de comentário, mas sim no começo de uma nova visão sobre a questão do desfazimento do vínculo conjugal no ordenamento jurídico brasileiro.

A intervenção máxima do Estado legislador nas relações familiares tinha o sentido de assegurar os valores teleológicos e da família patriarcal. Na moderna perspectiva do Direito de Família, segundo o princípio da intervenção mínima, nossa sociedade democrática, também é contemplada pela democracia nos grupos sociais nas suas diversas formas de uniões com o sentido de instituição familiar.

Para uma melhor compreensão dessa nova sistemática vigente no Direito de Família faremos uma análise histórica de como se deu a inserção do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro.

No Brasil Império, o catolicismo era a religião oficial do país e o casamento era regulado pela Igreja Católica. Estava previsto no Concílio de Trento de 1563 e nas Constituições do Arcebispo da Bahia.

Os não católicos sofriam restrições diversas, dentre elas o registro do casamento, que somente foi aceito através dos Decretos 1.144, de 11 de setembro de 1861, que foi regulamentada pelo Decreto 3.069, de 17 de abril de 1863, obedecendo às regras de suas religiões.

Naquela época, o casamento era considerado um pacto submetido às regras do Direito Natural como uma consequência de preceito divino. Pelas leis da Igreja o casamento era eterno, sua indissolubilidade foi elevada a dogma que continua previsto no Código Canônico ainda nos dias atuais. O vínculo conjugal somente poderia ser extinto pela morte ou nulidade do matrimônio.

Percebe-se, portanto, a forte influência da Igreja no sistema normativo brasileiro.

Com a promulgação da República em 15 de novembro de 1889, houve a separação entre Igreja e Estado. E em 24 de janeiro de 1890, foi promulgado o Decreto nº 181, de autoria de Ruy Barbosa, onde foi instituído o casamento civil, com habilitação perante o oficial do Registro Civil.

Nesse decreto, pela primeira vez foi utilizada a expressão divórcio, todavia, não no sentido da atualidade. O divórcio naquela ocasião era semelhante à separação judicial de hoje.

Disponha o art. 88 do Decreto nº 181 de 1890¹ que, “o divórcio não dissolve o vínculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cessar o regime de bens, como se o casamento fosse indissolúvel”.

Na Constituição de 1891 a República reconheceu o casamento civil pelo §4º do artigo 72 onde consta que “a República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.”.

Um dos importantes atos decorrentes da Proclamação da República em 1889 foi à subtração da competência do Direito Canônico sobre as relações familiares, especialmente o matrimônio, todavia, não há como negar que nosso primeiro Código Civil, publicado em 1916, incorporou concepção do sistema religioso até então ainda predominante.

O Código Civil de 1916 manteve o reconhecimento somente do casamento civil e substitui a expressão divórcio citada no Decreto nº 181/1890 pela palavra desquite.

O desquite era instituto de influência religiosa que somente levava à dissolução da sociedade conjugal, mantendo o vínculo conjugal e a impossibilidade jurídica de contrair formalmente novas núpcias.

Isso resultou na formação de “famílias clandestinas”, já que fora dos padrões legislativos da época e que eram rejeitadas pela sociedade.

A resistência da normatização do divórcio ainda se mostrava presente, mantendo o princípio da indissolubilidade do casamento nos próximos textos constitucionais, dentre eles, vale citar a Constituição Federal de 1937² que, dizia que “a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. [...], bem como, a Constituição Federal de 1946³, que descrevia que “a família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado, e, ainda a Constituição Federal de 1967⁴, que pronunciava que

¹<http://www.senado.gov.br>

² <http://www2.planalto.gov.br>

³ <http://www2.planalto.gov.br>

⁴ <http://www2.planalto.gov.br>

“a família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos”.

A Emenda Constitucional nº 1/69, vulgarmente conhecida como a Constituição de 1969, manteve a mesma redação do artigo 175 e de seu §1º da Constituição de 1967.

A Emenda Constitucional nº 09, de 28 de junho de 1977⁵, ao dar nova redação ao §1º do citado artigo 175 da Constituição Federal de 1967, aduz que “o casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”, introduzindo assim, o divórcio ao vínculo, por conversão, ou seja, após prévio prazo da separação judicial ou divórcio direto, após o decurso do prazo da separação de fato.

Constou ainda do texto da Emenda Constitucional nº 09/77 o seguinte: “Art. 2º. A separação, de que trata o §1º do artigo 175 da Constituição, poderá se de fato, devidamente comprovada em juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda.”

Como se vê foram previstas expressamente a separação judicial e sua conversão em divórcio.

A Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977, também chamada “Lei do Divórcio”, regulou a Emenda Constitucional nº 09/77 e substituiu a expressão desquite por separação judicial, consensual ou litigiosa.

A lei do divórcio além de disciplinar sobre a dissolução do vínculo matrimonial, também cuidou da separação judicial, guarda de filhos, isonomia na filiação, o uso do nome.

Duas eram as possibilidades de terminar o casamento:

a) Separação judicial: dissolve a sociedade conjugal, mas não dissolve o casamento. O ex-cônjuge não pode se casar novamente, porém, pode restabelecer o casamento dissolvido.

b) Divórcio: extingue o vínculo conjugal do casamento. O ex-cônjuge divorciado pode casar-se, entretanto, não cabe mais o restabelecimento do casamento anterior. Se quiser reconciliar com o ex-cônjuge, só por meio de novo casamento.

⁵ <http://www2.planalto.gov.br>

A separação termina o casamento, mas não dissolve o vínculo. Percebe-se ainda a forte presença do Estado na vida do particular, dificultando a extinção do vínculo matrimonial, com a exigência de requisitos.

Desde a entrada em vigor da Lei 6.515/77 constituiu-se como diploma normativo sobre os temas divórcio e separação judicial, tendo o Código Civil de 1916 atuado apenas como norma supletiva.

Com o Código Civil de 2002, em determinados pontos, também a lei do divórcio ainda é aplicada, especialmente na sistematização normativa de ordem processual.

Os defensores da idéia da exigência do decurso de um lapso temporal entre a separação judicial e o efetivo divórcio, entendiam que sua finalidade era permitir e instar os separados a uma reconciliação antes que dessem o passo definitivo para o fim do vínculo matrimonial.

O instituto do divórcio direto – aquele que dependeria de prévia separação de fato – teve uma discreta previsão na lei do divórcio em seu artigo 40: “No caso de separação de fato, com início anterior a 28 de junho de 1977, e desde que completados cinco anos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual deverão provar o decurso do tempo de separação e sua causa.”.

Apesar dessa previsão legal, o divórcio direto não havia se incorporado á cultura social brasileira.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 manteve expressamente a separação judicial e a conversão desta em divórcio, porém, abrandou o rigor da norma constitucional anterior ao reduzir os prazos e facilitar o divórcio direto mediante separação de fato ocorrido após a Emenda Constitucional nº 09/77.

A partir de 1988 o divórcio direto encontrou amparo no texto constitucional e recebeu acolhimento da sociedade.

Assim dispunha o §6º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.”.

Apesar de ter reduzido os prazos, ainda dificultava a extinção do vínculo conjugal pela exigência de decurso do tempo.

A consolidação do divórcio direto adveio da Constituição de 1988 com o aperfeiçoamento da Lei 6.515/77, sem extinguir o divórcio decorrente da conversão da separação judicial – divórcio indireto.

O divórcio direto passou a ser aceito expressamente pela Constituição, tendo eficácia imediata, cujo único requisito era o decurso do prazo de mais de dois anos da separação de fato.

Esse sistema permaneceu até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66/2010, a qual trouxe modificação de grande impacto para o Direito de Família.

Cumpre-nos acrescentar ainda que, em 04 de janeiro de 2007, entrou em vigor a Lei nº 11.441 que também revolucionou o Direito de Família ao permitir a separação e o divórcio consensuais administrativamente, desde que capazes os cônjuges e que estes não possuam filhos incapazes, perante o tabelião de notas, acompanhados de advogados, sem a presença do juiz e do promotor de justiça.

Essa lei demonstrou o propósito inequívoco de facilitar a dissolução amigável do casamento e mínima intervenção do Estado nos relacionamentos pessoais.

3 CAMINHOS PERCORRIDOS ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010

Desde que admitido o divórcio no Brasil, a decretação da separação do casal significa um meio para obtê-lo, com vistas a desfazer o casamento e permitir que os interessados se libertassem do laço que o prendia, formalmente, e partissem para uma nova experiência afetiva, na busca pelo direito natural da felicidade.

Sempre se exigiu, portanto, a instauração de um procedimento, litigioso ou consensual, perante o Poder Judiciário, para a obtenção da dissolução do vínculo.

Juristas brasileiros de renome criticavam a manutenção dessa via dupla para a obtenção do divórcio, com multiplicação de processo, de burocracia, de despesas, com a reiteração de angústias e desencontros, até que se chegasse à dissolução do vínculo conjugal.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 28, de 2009, que resultou na Emenda Constitucional nº 66, de 2010, teve o objetivo de terminar com todo esse calvário, simplificando as coisas, atendendo a uma aspiração sentida no meio social.

Entretanto, para se chegar a esse fim, foi necessária uma luta que perdurou por vários anos até que se alcançasse a mudança na Constituição Federal para acabar com a indissolubilidade do vínculo matrimonial de forma mais simples.

A resistência ao novo é comum já que decorre do fato de que o que é conhecido é mais confortável, principalmente, quando se trata das relações familiares e vínculos afetivos. Quando se realiza um casamento a finalidade do casal é a manutenção daquele antigo sonho de amor eterno. Ninguém quer pensar na possibilidade de falha nesse projeto, nem os cônjuges, nem os filhos e nem mesmo o Estado.

Daí que o avanço em termos legislativos encontra resistência na sociedade. Os próprios legisladores têm receio de desagradar seus eleitores, os quais, muitas das vezes, estão comprometidos por dogmas religiosos.

Em razão disso, foi mantida por longo período na legislação a separação com imposição de causas e prazos, depois foi admitida sua conversão em divórcio depois de decorrido outro prazo, até se chegar ao simples divórcio nos dias atuais.

Uma inovadora decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em data de 05 de dezembro de 2002, no Recurso Especial nº 467.184⁶, de São Paulo, assim julgou:

Evidenciada a insuportabilidade da vida em comum, e manifestado por ambos os cônjuges, pela ação e reconvenção, o propósito de se separarem, o mais conveniente é reconhecer esse fato e decretar a separação, sem imputação de causa de qualquer das partes.

É importante notar que esse acórdão se deu em data que ainda não estava em vigor o Código Civil de 2002. Foi decretada a separação judicial do casal pelos simples fato de que as partes não tinham mais o objetivo de manter o casamento, ou seja, nada se falou sobre violação de dever conjugal ou cometimento de conduta desonrosa por parte do outro cônjuge.

Essa decisão do Tribunal Superior acolheu a moderna linha de pensamento sobre o Direito de Família brasileiro, que se filia ao princípio da intervenção mínima do Estado na vida privada.

Assim, decretado o fim do afeto que unia o casal, nenhum sentido há em se forçar através do Estado uma relação que não mais se sustenta.

Todavia, esse não era o pensamento decorrente da legislação em vigor no Brasil.

A promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, a usualmente denominada “PEC do Divórcio”, modificou o §6º do artigo 226 da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Essa Emenda Constitucional determinou uma verdadeira revolução na disciplina do divórcio no Brasil.

Referido momento histórico teve início no ano de 2007, quando o deputado federal Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA) acolheu a proposição do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM – e defendeu no Congresso Nacional, o projeto de lei que instituiu o divórcio direto no Brasil.

Com a proposta formulada pela Comissão de Assuntos Legislativos do IBDFAM, Barradas trabalhou para que o projeto de lei recebesse a devida atenção dos legisladores brasileiros.

⁶http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp

No mês de abril de 2007, referido deputado conseguiu 232 assinaturas necessárias para apresentação da Proposta de Emenda Constitucional. Essa proposta foi registrada com o nº 33/2007 e depois, apensada a outras duas PEC's (413/2005 e 22/1999).

O texto original da proposta era o seguinte: §6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei”.

A PEC 33/2007 foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e na Comissão Especial designada para relatar o tema, ambas da Câmara dos Deputados.

A PEC 22/1999 que estava apensa àquela foi rejeitada pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, uma vez que propunha a fixação do prazo de um ano para requerer o divórcio em qualquer caso.

O texto aprovado na Comissão Especial resultou do aperfeiçoamento das PEC's 33/2007 e 143/2005 que passou a contar da PEC nº 28/2009 com o seguinte texto proposto para o §6º do artigo 226 da Constituição Federal: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, na forma da lei”.

Em primeiro turno na Câmara, no dia 20 de maio de 2009, a proposta recebeu 374 votos favoráveis e 15 contrários. No segundo turno, em 02 de setembro do mesmo ano, foi aprovada pelo plenário da Câmara por 315 a 88 votos. Importante lembrar que para aprovação de uma proposta de emenda constitucional são necessários dois turnos de votação na Câmara, com 3/5 de votos favoráveis em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal Brasileira em seu artigo 60.

Em seguida, a proposta passou também pelo Senado, onde foi aprovada por 3/5 dos votos favoráveis, assim como na Câmara dos Deputados.

No Senado a PEC 28/2009 obteve aprovação unânime da Comissão de Constituição e Justiça. No dia 02 de dezembro de 2009, foi aprovada em primeiro turno com 54 votos a favor, 03 contrários e 02 abstenções.

No dia 07 de julho de 2010, na segunda votação, obteve 49 votos favoráveis. 04 contra e 03 abstenções.

Vejamos o parecer do Senador Demóstenes Torres⁷:

A análise da PEC não revela impropriedade de natureza constitucional, jurídica, regimental ou de técnica legislativa, o que comporta a sua

⁷ <http://www.senado.gov.br>

admissibilidade e remete ao exame do mérito. A data que serve de base para a contagem do prazo para o ajuizamento de ação de divórcio – denominada dies a quo – é a do trânsito em julgado da separação judicial. No caso da separação de fato, por abandono unilateral ou recíproco, o prazo é de dois anos. Por construção jurisprudencial, mais tarde assimilada pela lei, a data a partir da qual se conta o prazo para requerer o divórcio pode retroagir à da separação cautelar de corpos, medida que, geralmente, precede a ação principal de separação judicial. Como se vê, a regra não é rígida, sobretudo porque existem as uniões estáveis, elevadas ao patamar do casamento civil e que podem ser desfeitas ao alvedrio dos companheiros. Além disso, o interesse no fim da união matrimonial assume características variadas, sujeitas ao teor dos conflitos – ou a sua inexistência –, à extensão patrimonial, às questões ligadas à prole, em especial a fixação de alimentos, o que não se resolve pela simples dilatação do prazo compreendido entre a separação formal ou informal e o divórcio. Observa-se também que, passados mais de trinta anos da edição da Emenda Constitucional nº 9, de 1.977, perdeu completamente o sentido manter os pré-requisitos temporais de separação judicial e de fato para que se conceda o divórcio. Saliente-se que, no casamento, dois institutos se superpõem: a sociedade conjugal, que decorre da simples vida em comum, na condição de marido e mulher, com a intenção de constituir família, e o vínculo conjugal, que nasce da interferência do próprio Estado, mediante a solenização do ato, na presença de testemunhas, com portas abertas e outras condições estabelecidas em lei. A sociedade conjugal, fruto da iniciativa dos cônjuges, pode por eles ser desfeita, formal ou informalmente, ao seu arbítrio, mas o vínculo conjugal, para ser desfeito pelo divórcio, depende de nova interferência do Estado. Ora, o Estado atual é bem menos tutelar que o de trinta anos atrás, e, quanto à sociedade hodierna, as dúvidas e temores que acometeram diversos segmentos dos anos 70 do século passado estão, hoje, todos dissipados, inclusive o de que, “no dia seguinte à aprovação do divórcio, não restaria, no País, um só casamento”. O que se observa é que a sociedade brasileira é madura para decidir a própria vida, e as pessoas não se separam ou divorciam apenas porque existem esses institutos. Portanto, não é a existência do instituto divórcio que desfaz casamentos, nem a imposição de prazos ou separações intermediárias que o impedirá. Acrescente-se que a exigência de prazo e a imposição de condição para a realização do divórcio desatendem ao princípio da proporcionalidade, que recomenda não cause a lei ao jurisdicionado ônus impróprio ou desnecessário. Ora, o prazo para a concessão do divórcio não é peremptório, tanto que pode retroagir à data da separação cautelar de corpos, e a condição não é essencial, porquanto a sociedade conjugal pode ser desfeita pelo casal, indiferente ao Estado. Logo, as duas variáveis, sem nenhum prejuízo para o disciplinamento do tema, podem ser retiradas da norma, conforme a proposta de emenda.

O projeto aprovado no Senado suprimiu a expressão “na forma da lei”, constante na parte final do dispositivo sugerido pela PEC 28/2009, passando, assim, a apresentar a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Essa supressão foi importante haja vista que se aprovada a Emenda simplificadora do divórcio com o adendo “na forma da lei”, poderia resultar em um indevido espaço de liberdade normativa infraconstitucional, permitindo interpretações equivocadas que a própria Emenda não pretende.

A promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010 se deu em sessão do Congresso Nacional presidida pelos presidentes do Senado, José Sarney (PMDB/AP) e da Câmara Michel Temer (PMDB/SP), no dia 13 de julho de 2010.

A partir de então foi autorizado o divórcio direto no Brasil, sem necessidade de cumprimento de dois anos de separação prévia ou um ano de separação judicial ou extrajudicial.

Vale à pena trazer aqui também as justificativas apresentadas pelos Deputados Antônio Carlos Biscaia referente à PEC 413/2005 e Sérgio Barradas Carneiro sobre a PEC 33/2007, que juntas resultaram na PEC 2/2009.

PEC 413/2005⁸:

A presente Proposta de Emenda Constitucional nos foi sugerida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, entidade que congrega magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e outros profissionais que atuam no âmbito das relações de família e na resolução de seus conflitos. Não mais se justifica a sobrevivência da separação judicial, em que se converteu o antigo desquite. Criou-se, desde 1.977, com o advento da legislação do divórcio, uma duplicidade artificial entre dissolução da sociedade conjugal e dissolução do casamento, como solução de compromisso entre divorcistas e antidivorcistas, o que não mais se sustenta. Impõe-se a unificação no divórcio de todas as hipóteses de separação dos cônjuges, sejam litigiosos ou consensuais. A submissão a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) resulta em acréscimos de despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos evitáveis. Por outro lado, essa providência salutar, de acordo com valores da sociedade brasileira atual, evitará que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam reveladas e trazidas ao espaço público dos tribunais, com todo o caudal de constrangimentos que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação. Levantamentos feitos das separações judiciais demonstram que a grande maioria dos processos são iniciados ou concluídos amigavelmente, sendo insignificantes os que resultaram em julgamentos de causas culposas imputáveis ao cônjuge vencido. Por outro lado, a preferência dos casais é nitidamente para o divórcio que apenas prevê a causa objetiva da separação de fato, sem imiscuir-se nos dramas íntimos; afinal, qual o interesse público relevante em se investigar a causa do desaparecimento do afeto ou do desamor? O que importa é que a lei regule os efeitos jurídicos da separação, quando o casal não se entender amigavelmente, máxime em relação à guarda dos filhos, aos alimentos e ao patrimônio familiar. Para tal, não é necessário que haja dois processos judiciais, bastando o divórcio amigável ou judicial.

PEC 33/2007⁹:

⁸<http://www2.camara.leg.br>

⁹<http://www2.camara.leg.br>

A presente Proposta de Emenda Constitucional é uma antiga reivindicação não só da sociedade brasileira, assim como o Instituto Brasileiro de Direito de Família, entidade que congrega magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e outros profissionais que atuam no âmbito das relações de família e na resolução de seus conflitos, e também defendida pelo nobre Deputado Federal Antônio Carlos Biscaia (Rio de Janeiro). Não mais se justifica a sobrevivência da separação judicial, em que se converteu o antigo desquite. Criou-se, desde 1.977, com o advento da legislação do divórcio, uma duplicidade artificial entre dissolução da sociedade conjugal e dissolução do casamento, como solução do compromisso entre divorcistas e antidivorcistas, o que não mais se sustenta. Impõe-se a unificação do divórcio de todas as hipóteses de separação dos cônjuges, sejam litigiosas ou consensuais. A submissão a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) resulta em acréscimos de despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos evitáveis. Por outro lado, essa providência salutar, de acordo com valores da sociedade brasileira atual, evitará que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam reveladas e trazidas ao espaço público dos tribunais, com todo o caudal de constrangimento que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação. Levantamentos feitos das separações judiciais demonstram que a grande maioria dos processos são iniciados ou concluídos amigavelmente, sendo insignificantes os que resultaram em julgamentos de causas culposas imputáveis ao cônjuge vencido. Por outro lado, a preferência dos casais é nitidamente para o divórcio que apenas prevê a causa objetiva da separação de fato, sem imiscuir-se nos dramas íntimos; afinal, qual o interesse público relevante em se investigar a causa do desaparecimento do afeto ou do desamor? O que importa é que a lei regule os efeitos jurídicos da separação, quando o casal não se entender amigavelmente, máxime em relação à guarda dos filhos, aos alimentos e ao patrimônio familiar. Para tal, não é necessário que haja dois processos judiciais, bastando o divórcio amigável ou judicial.

Percebemos que em ambas as manifestações dos parlamentares ficaram evidentes o anseio da sociedade brasileira na desburocratização do divórcio, em especial sobre a exigência de um prévio processo de separação que gera repercussão psicológica na alma das partes envolvidas, que se reavivaria no processo de divórcio.

Sendo o divórcio diretamente concedido, sem a exigência de requisitos prévios, a relação afetiva falida não precisa ser discutida. Basta a manifestação do casal.

Fundamentalmente, o que a Emenda Constitucional nº 66/2010 pretende é facilitar a implementação do divórcio no Brasil, com a apresentação dos seguintes pontos:

- a) extinção da separação;

b) extinção da exigência de prazo de separação de fato para a dissolução do vínculo matrimonial.

O avanço legislativo atende ao princípio da liberdade e respeito à autonomia da vontade, ao lado da celeridade processual e ainda economia às partes já que será realizado apenas um procedimento para por fim ao casamento e não dois como no modelo constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 66/2010.

Cumpra também aqui mencionar outro importante passo dado pelo legislador brasileiro anterior à Emenda Constitucional nº 66/2010 sobre a desburocratização do Direito de Família que foi a edição da Lei 11.441/2007 que regulou a separação e o divórcio administrativos – extrajudiciais. Assim, os casais sem filhos menores ou incapazes passaram a poder, por meio de escritura pública de separação ou divórcio, de forma amigável, colocar formalmente fim ao casamento em qualquer tabelionato de notas do país. Sem a intervenção do Judiciário, sem ter que aguardar prazos processuais ou sentença judicial, que muitas das vezes são proferidas em tempo fora do esperado, diante do abarrotado número de processos em tramitação da justiça.

Referida lei modificou o Código de Processo Civil¹⁰ ao acrescentar o item A no art. 1.124 através de seu artigo 3º que dispõe o seguinte:

Art. 3º. A Lei n. 5.869, de 1.973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

‘Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

¹⁰ <http://www2.planalto.gov.br>

O espírito que animou o legislador foi afastar o Estado dos debates matrimoniais, tanto quanto possível.

A atual modificação constitucional é fruto de um longo desenvolvimento da sociedade brasileira. A família continua sendo a mesma. A realidade social demonstra que o afeto é o móvel das relações familiares modernas. A família do novo século não tem as mesmas características do passado que sofria interferência da Igreja em assuntos do Direito de Família.

Na Colônia e no Império, a família era regida pelo direito canônico e apenas admitia a separação de corpos, sem dissolver o casamento. A República teve a intenção de ser laica, porém, manteve a indissolubilidade do casamento e a separação de corpos canônica, que recebeu o nome de desquite até 1977, quando foi renomeada separação judicial.

Somente agora com a Emenda Constitucional nº 66/2010 é que o Estado laico realmente se concretizou em relação ao casamento, consumando a liberdade de constituí-lo e dissolvê-lo.

Com a menor intervenção estatal, o procedimento fica mais simples, encerrando a obrigatoriedade dualista (separação e divórcio). Além do que fica banida de vez a discussão da culpa na dissolução da sociedade conjugal.

3.1 Objeto da Emenda Constitucional nº 66/2010

A Emenda Constitucional nº 66, que entrou em vigor no dia 14 de julho de 2010, deu nova redação ao §6º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”

Essa atual redação constitucional aboliu a separação judicial, o divórcio por conversão e extinguiu os prazos, facilitando a extinção do vínculo conjugal.

Como se vê a separação judicial deixou de se ser contemplada na Constituição Federal.

Também desapareceu o requisito temporal para o divórcio, que passou a ser exclusivamente direto, tanto o consensual quanto o litigioso.

Com essa mudança o Estado visa seu afastamento da intimidade do casal, dando autonomia aos cônjuges para extinguir, por livre vontade, o vínculo do matrimônio, sem necessidades de requisitos temporais de motivação.

O divórcio, portanto, pode ser requerido a qualquer tempo e sem imputar causas – divórcio sem culpa.

Somente agora, com a Emenda Constitucional nº 66/2010 é que a promessa de separação do Estado e da Igreja se consumou.

A indispensável laicidade à liberdade de crença religiosa e de projeto de vida, não havia alcançado plenamente o Direito de Família, que permaneceu marcado pelos modelos canônicos de indissolubilidade do vínculo conjugal, da ilegalidade de outras entidades familiares, da legitimidade e ilegitimidade dos filhos e dos incontrastáveis poderes marital e paternal por longos anos.

Desaparecendo a separação como pré-requisito ou faculdade, desaparecem as causas que a ensejavam, preservando-se a vida privada. Os casais a se separarem devem ficar imunes ao espaço público e ao conhecimento do Estado, pois inteiramente ausentes de interesse público.

Vale lembrar que a alteração constitucional não modifica o conceito ou a existência de uma sociedade conjugal, muda apenas a forma de sua extinção.

A moderna perspectiva do Direito de Família, segundo o princípio da intervenção mínima, se afasta de conceitos do passado para buscar um sistema que facilita o reconhecimento das diversas formas de uniões com o sentido de instituição familiar.

Grande é a influência da entidade familiar na reestruturação humana, principalmente ao se levar em conta a variação de sistemas que, no decorrer da história da humanidade, registraram e imprimiram os diferentes modelos de família.

Não há dúvida em nossa cultura que o núcleo familiar exibido na atualidade se apresenta quase que ausente da legitimidade. O modelo que o legislador impõe não se demonstra como o mais correto ou eficaz, os modelos apresentados pela sociedade são variados, razão da necessidade de inovações legislativas para acompanhar a evolução social.

A realidade social é a maior prova de que o afeto conquistou o lugar de protagonista nas relações familiares, sendo os sentimentos uma característica indissociável de seus membros. Estes, por sua vez, são os reais destinatários da lei, cujo escopo é garantir a dignidade de todos os integrantes da família.

Devemos lembrar que, de acordo com o artigo 226 caput da Constituição Federal, a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Não importa se ela é formada pelo casamento, constituída pela união estável ou

monoparental. O fato é que todas as entidades familiares gozam de proteção, inclusive as desfeitas.

A Emenda Constitucional nº 66/2010 veio para atender a mais um clamor social e acabar com uma situação jurídica que somente foi mantida através dos anos por resistência à adoção do divórcio.

Uma das finalidades da Emenda Constitucional nº 66/2010 é a demonstração da mínima intervenção do Estado nas relações particulares, além de garantir meios diretos e sem burocracia para que os envolvidos na questão libertem-se do vínculo falido.

Como se pode depreender de nosso estudo, historicamente, quatro foram às fases da evolução do instituto do divórcio no Brasil:

- a) Indissolubilidade absoluta do vínculo conjugal;
- b) Possibilidade jurídica do divórcio, tendo a separação judicial como requisito prévio;
- c) Ampliação da possibilidade jurídica do divórcio através seu exercício direto;
- d) O divórcio decorrente apenas da vontade dos cônjuges.

3.2 Controvérsias

3.2.1 Extinção ou não da Separação?

Como já vimos nos capítulos anteriores, no dia 13 de julho de 2010 entrou em vigor a Emenda Constitucional 66/2010 que viabiliza o pedido de divórcio sem a necessidade de prévia separação judicial, extrajudicial ou de fato. “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. O texto é breve, sintético e subjetivo. Ao dar esse novo texto ao parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal a emenda conferiu caráter exclusivo ao divórcio para efeito de dissolução do casamento.

O amadurecimento da sociedade brasileira, certamente, foi à mudança mais incisiva do texto constitucional, já que sem a necessidade de se discutir a culpa pelo fim do casamento, surge um novo indivíduo capaz de fazer suas escolhas com consciência e responsabilidade.

A Emenda Constitucional nº 66/2010 produz três efeitos básicos:

- Acabar com os prazos para o divórcio;
- Acabar com a separação judicial e
- Conseqüentemente, acabar com a discussão de culpa.

No sistema tradicional, anterior à Emenda Constitucional 66/2010, a sociedade conjugal terminava por meio da separação de fato e de direito.

A separação de fato se dava pelo afastamento dos cônjuges, por sua própria vontade, sem intervenção do Poder Judiciário.

A separação de direito poderia se dar de duas maneiras:

a) separação judicial litigiosa, também chamada de sanção, ruptura ou remédio, cujas regras estavam no caput e nos parágrafos do artigo 1.572 do Código Civil.

b) separação judicial consensual, que exigia como requisito que os cônjuges estivessem casados há pelo menos um ano (artigo 1.574 do Código Civil). Era o chamado prazo de reflexão. A separação consensual poderia ocorrer por meio de ação em juízo (artigo 1.576 do Código Civil) ou na forma extrajudicial, se os separandos não tivessem filhos menores ou incapazes (Lei 11.441/2007).

Na separação judicial litigiosa, havia espaço para o debate em torno da culpa pelo fim do casamento. Em síntese, o cônjuge poderia imputar ao outro a responsabilidade pelo descumprimento dos deveres conjugais com a conseqüente aplicação de uma sanção.

A antiga redação do parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal assim dispunha: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

Ao ser excluída a parte final do citado dispositivo constitucional, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe ser concedido sem prévia separação e sem o implemento de prazos.

A partir de agora a única ação dissolutória do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Eventuais controvérsias referentes a causa, culpa ou prazos deixam de integrar o objeto da demanda.

Desde a Lei 6.515/1977 – Lei do Divórcio – tem sido feita a distinção entre “terminar” e “dissolver” o casamento. Dissolver ou terminar o casamento tem o mesmo sentido, qual seja, o casamento acaba.

A essência dessa diferença é que quem se separou não pode casar, enquanto que com o divórcio é possível casar novamente.

Sobre a separação judicial, citamos o seguinte comentário:

É um instituto que traz em suas entranhas a marca de conservadorismo atualmente injustificável. É quase um limbo: a pessoa não está mais casada, mas não pode casar de novo. Se, em um primeiro momento, para facilitar a aprovação da Lei do Divórcio, foi útil e quiçá, necessário, hoje inexistente razão para mantê-la (Dias, 2009, p. 274).

Portanto, de todo o inútil, desgastante e oneroso, tanto para o casal, como para o próprio Poder Judiciário, impor uma duplicidade de procedimentos para manter, durante o breve período de um ano, uma união que não mais existe, uma sociedade conjugal “finda”, mas não “extinta”.

Com a mudança constitucional e o desaparecimento do instituto da separação do Direito, o divórcio será, ao lado da morte e da invalidez, a forma de se chegar ao fim do casamento, incluindo-se o vínculo e a sociedade conjugal.

É importante ressaltar que a emenda constitucional aprovada não acabou com a noção de sociedade conjugal que permanece intacta no sistema do Direito de Família. Ao se casar, surgem a sociedade conjugal e o vínculo. Todavia, se antes era possível terminar-se com a sociedade, mas manter-se o vínculo, atualmente, a sociedade conjugal e o vínculo terminam simultaneamente com o divórcio.

Portanto, o que modifica é apenas a forma de extinção da sociedade conjugal.

O novo texto constitucional entrou em vigor imediatamente, não havendo necessidade de regulamentação. O divórcio além de já estar regrado no Código Civil, a Lei do Divórcio determina aplicar ao divórcio consensual o procedimento da separação consensual (Lei do Divórcio – artigo 40§2º).

Assim, a nova ordem jurídica sobre o divórcio atinge as ações em andamento e todos os processos de separação perderam o objeto por impossibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI do Código de Processo Civil).

Na medida em que a separação judicial deixou de existir, deverá o juiz transformá-la em ação de divórcio, cientificando as partes e deferindo prazo para se manifestarem caso discordem da decretação do divórcio.

Caso os cônjuges se silenciem, significará estarem concordes com a decretação do divórcio. Se um deles discordar, não impedirá a dissolução do

casamento. Somente quando ambos os cônjuges discordarem da concessão do divórcio, deverá ser o processo extinto sem resolução do mérito.

Com a mudança constitucional o instituto da separação foi banido do sistema jurídico.

As pessoas, ainda que casadas ou separadas de fato, de corpos, separados judicial ou extrajudicialmente, podem pedir imediatamente a decretação do divórcio sem terem que aguardar o decurso de qualquer prazo.

Acerca do assunto, preleciona Dias:

Em face da exclusão do instituto da separação do panorama jurídico, caíram por terra todas às tentativas de amarrar as pessoas dentro do casamento. Não há mais identificação de causas, a imposição de culpa ou a espera de decurso de prazos. (DIAS, 2010, p. 51)

Acabou o afeto, acabou a comunhão de vidas, acabou o casamento.

Ademais, em não existindo filhos menores ou incapazes, sequer é necessária a realização de audiência de conciliação, uma vez que a intervenção do Ministério Público não é obrigatória e o juiz não pode negar a homologação do pedido.

Na via extrajudicial basta a presença dos cônjuges ao Cartório de Notas acompanhados de advogado, para a lavratura da escritura.

Vale lembrar que para o casal optar pela via extrajudicial para a dissolução do casamento não deve ter filhos menores ou incapazes.

O Conselho Nacional de Justiça, um mês após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66/2010, alterou a Resolução nº 35/2007, que regulamenta a separação e o divórcio administrativo, suprimindo o artigo 53 que exigia prazos para o divórcio e deu nova redação ao artigo 52, prevendo a conversão da separação em divórcio sem exigência de prazos.

Caso alguns casais que já estejam separados via judicial ou administrativa anteriormente à Emenda Constitucional nº 66/2010 pretenderem optar pela reconciliação, continua cabível o restabelecimento do casamento a teor do que diz o artigo 1.577 do Código Civil.

Uma vez desaparecido o instituto da separação, também acabou a possibilidade de sua conversão em divórcio (artigo 1.580 do Código Civil). O juiz deverá apenas decretar o divórcio. Se já houver processo em andamento de

conversão da separação em divórcio, o juiz simplesmente também decretará o divórcio.

Há ainda quem sustente que mesmo após a Emenda Constitucional nº 66/2010, a separação judicial deve subsistir no ordenamento jurídico, uma vez que o texto constitucional não diz expressamente que acabou a separação. Além do mais, por motivo de crença religiosa de que o casamento é indissolúvel, com a separação o casal tem a possibilidade de reconciliação e ainda que durante a separação os cônjuges podem melhor refletir sobre uma futura decisão de se divorciarem.

Senão vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Cível nº 70039476221¹¹ – 13/01/2011 – Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos), acerca do assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE CONVERSÃO EM DIVORCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. NOVA REDAÇÃO AO § 6º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (ART. 1.580 DO CÓDIGO CIVIL). REQUISITOS PRESERVADOS, POR ORA. 1. A aprovação da Emenda Constitucional nº 66/2010, ao dar nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, efetivamente suprimiu, do texto constitucional, o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. 2. Não houve, porém, automática revogação da legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria. Para que isso ocorra, indispensável seja modificado o Código Civil, que, por ora, preserva em pleno vigor os dispositivos atinentes à separação judicial e ao divórcio. Inteligência do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42). NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

Esse entendimento é minoritário e não encontra agasalho, haja vista que o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República assegura a preservação do ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Logo, as novas disposições sobre o divórcio têm sua força e eficácia a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional.

A Emenda Constitucional nº 66/2010, ao revogar a maior parte da redação do §6º do artigo 226, alterou não apenas as regras, mas, especialmente, os princípios constitucionais sobre o divórcio no Brasil. Assim, a eficácia imediata da norma constitucional (artigo 5º, §1º da CF), nem mesmo a ineficácia de todas as regras infraconstitucionais que contrariem nos novos princípios instalados. Se assim

¹¹ www.tjrs.jus.br

não fosse, as normas constitucionais seriam transformadas em simples enunciados e estariam desprovidas de conteúdo propositivo e eficácia plena.

Portanto, os dispositivos do Código Civil que tratam da separação entre cônjuges não foram recepcionados pela disposição constitucional recente.

A decretação do divórcio também não impede que o casal se reconcilie, já que não há impedimento que se casem novamente, sob as mesmas condições do casamento anterior.

A proposta de modificação constitucional foi acabar com a dualidade de processos – separação judicial e posterior conversão em divórcio. Não se justificam dois processos, dois gastos, dois episódios emocionais.

Em análise à interpretação histórica do divórcio brasileiro e da própria Emenda Constitucional nº 66/2010, dissecadas nos capítulos anteriores, também chegamos a essa conclusão.

Aliás, no próprio trâmite legislativo da Emenda Constitucional nº 66/2010 a expressão nos termos da lei, foi suprimida pelo Poder Legislativo, demonstrando a vontade do legislador em manter no texto constitucional somente o divórcio direto sem a necessidade de prazos, discussão da culpa pelo término conjugal e a continuidade do instituto da separação.

O divórcio somente foi admitido no Brasil em 1977 sob a condição de criar o instituto da separação judicial para atender à Igreja Católica, que acreditava que seus fiéis não se divorciariam, que eles apenas se separariam. A realidade foi outra, católicos se divorciaram e as famílias não se desestruturaram por isso.

A crença religiosa não pode ser confundida com o casamento civil. O que juridicamente se extingue é o vínculo do casamento civil. O Brasil desde a proclamação da República é um Estado laico, não podendo a legislação ser governada por regras religiosas, sem adentrar no fato de que manter um casamento que já se findou de fato por ausência de afeto é hipocrisia.

O aspecto mais significativo da mudança de paradigmas gerada pelo fim da separação foi acabar com a injustificável interferência do Estado na vida dos cidadãos.

Com efeito, se o casal não consegue manter o casamento, é melhor que seja liberado para a busca pela felicidade, sem maiores burocracias e discussões desnecessárias e que geram desgastes as partes envolvidas.

Cabe ao legislador regulamentar as relações que acontecem na sociedade, não podendo fechar os olhos para as mudanças sociais, não mais se permite que a família seja regulamentada nos moldes do início do século passado. Ao contrário, o que se busca hoje é que o Direito, diante da evolução do conceito de família, tenha instrumentos suficientes para garantir sucesso nas relações familiares, sob pena de comprometer a estrutura da sociedade como um todo.

Sob a nova ótica do Direito de Família, a separação em face da Emenda Constitucional nº 66/2010, não mais subsiste, restando abolida do ordenamento jurídico brasileiro.

3.2.2 A Culpa no Divórcio

Tendo suprimido os prazos e o requisito da prévia separação para o divórcio, a Constituição jogou por terra aquilo que a melhor doutrina e a mais consistente jurisprudência já vinham reafirmando há muitos anos, a discussão da culpa pelo fim do casamento, que demonstrava um atraso do ordenamento jurídico brasileiro.

Após a mudança constitucional, não mais poderá debater a culpa como forma de protelar a decisão que põe fim ao casamento.

O divórcio será concedido e o processo não comportará debates em torno do motivo do fim do casamento. A culpa de um ou de ambos os cônjuges para a dissolução do casamento passa a ser irrelevante.

Realmente não faz sentido estimular as mágoas já deixadas pelo fim do relacionamento por meio de provocações e ataques a respeito de fatos pretéritos.

Nenhum motivo precisa ser esclarecido para a propositura da ação de divórcio.

Para o divórcio, agora, basta à vontade do interessado. Com isso, a natureza jurídica do divórcio assume a forma de declaração de vontade, cujos requisitos de validade são exclusivamente aqueles gerais de qualquer ato jurídico ordinário. A opinião e a eventual oposição adotada pelo outro cônjuge não terá relevância para a decretação do divórcio.

O término do casamento não é fruto da irreflexão, mas epílogo do desgaste continuado ou do erro de escolha do cônjuge, de nada servindo prolongar esse sofrimento por imposição do Estado.

Assim, apurar a culpa como causa da separação, antes mesmo da promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, já era visto como agressão ao princípio da dignidade da pessoa humana. Manter a discussão é insistir em um relacionamento já falido, onde não mais existe amor, afeto ou respeito.

A partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, a culpa tornou-se uma discussão incompatível com seu comando, uma vez que tenta preservar uma menor intervenção do Estado na vida privada e na liberdade do indivíduo.

O fundamento do novo divórcio passou a ser tão somente o fim do afeto e da vontade de manter a comunhão plena de vida, deixando de exigir causas específicas ou mesmo, tempo mínimo para o deferimento do pedido.

Ainda existem doutrinadores que defendem a permanência da discussão acerca da culpa no novo divórcio, porém, trata-se de posicionamento minoritário, observado que ao proceder à análise literal do artigo 226, §6º da Constituição da República Federativa do Brasil, nota-se que a vontade do legislador foi simplificar o procedimento, reduzindo o desgaste daqueles que pretendem por fim ao casamento, ao retirar o lapso temporal anteriormente exigido, bem como, a discussão acerca de eventual culpa por qualquer dos cônjuges. Desde então, divorciar-se passou a ser o mero exercício de um direito potestativo, sem requisitos temporais ou de fundamentação vinculada.

3.2.3 O Uso do Nome e o Estado Civil

O nome merece ampla proteção em nosso ordenamento jurídico, por tratar-se de um direito da personalidade, que possibilita a individualização da pessoa e protege a sua intimidade.

O Código Civil em seu artigo 1.565, § 1º prevê a possibilidade de alteração do nome em razão do casamento.

É de conhecimento geral, que nos séculos passados, o casamento era indissolúvel e a esposa para honrar seu marido era praticamente compelida a adotar o sobrenome da família deste. Sequer havia previsão legal acerca da ruptura daquela união, e conseqüentemente da utilização ou não do nome de casado pelo outro cônjuge, em caso de desfazimento do vínculo conjugal.

A sociedade evoluiu de maneira que algumas situações até então não previstas na legislação da época tiveram de ser regulamentadas, dentre elas, o

surgimento do instituto do divórcio, bem como, a discussão acerca da manutenção ou não do nome de casado.

Assim, quando um dos cônjuges resolvesse colocar fim a união, aquele que adotou o sobrenome do outro, poderia optar ou não pela sua manutenção, voltando a utilizar o nome de solteiro, se assim pretendesse.

Há de se ressaltar ainda, que havia situações em que o cônjuge, considerado culpado pelo fim da ruptura da união, não poderia optar pela permanência ou não do nome de casado, a ele era imposto à alteração do nome.

Ocorre que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66/2010, que regulamentou o divórcio direto no Brasil, extirpando do nosso ordenamento jurídico a separação judicial, bem como, a discussão acerca da culpa pelo fim do casamento, não mais se faz presente a imposição legal, no sentido de que o cônjuge considerado culpado seria compelido a retirar o sobrenome do outro, sob pena de ferir os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana.

Desde então, a manutenção ou não do nome de casado, passou a depender única e exclusivamente da manifestação de vontade daquele que adotou o sobrenome do outro.

Ademais, quando um dos cônjuges adota o sobrenome do outro, este passa a ser o seu sobrenome, portanto, direito personalíssimo e indisponível, cabendo somente aquele que adotou o sobrenome do outro optar ou não pela nova alteração do nome.

Portanto, a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, aquele que desejar permanecer ou não com o nome de casado, em se tratando de divórcio consensual, deverá manifestar-se expressamente no acordo firmado entre as partes. No caso de divórcio litigioso, a regra seria a perda do nome, no entanto, o entendimento de nossos tribunais é no sentido de que poderá ser mantido o nome se for de interesse da parte e desde que não lhe cause prejuízos ou danos.

Quanto ao estado civil das pessoas que já se encontram separadas judicialmente antes da Emenda Constitucional nº 66/2010, objeto deste estudo, inexistem maiores discussões acerca do assunto. Para a maioria dos doutrinadores, não há mudança automática do estado de separado para divorciado, o estado civil deverá permanecer inalterado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Emenda Constitucional nº 66/2010 modificou a redação do §6º do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, criando o divórcio absolutamente desvinculado de qualquer termo ou condição.

Para se divorciar, o casal necessitava promover, antes, a separação judicial ou comprovar a separação de fato por mais de dois anos. Assim, determinava a Constituição, até a Emenda Constitucional nº 66/2010 que suprimiu esses requisitos.

O instituto da separação foi eliminado. Todos os dispositivos da legislação infraconstitucional a ele referente restaram derrogados e não mais integram o sistema jurídico, via de consequência, não é possível buscar em juízo a decretação do rompimento da sociedade conjugal.

O que motivou a reforma constitucional foi afastar o Estado dos debates matrimoniais, tanto quanto possível. A atual modificação é fruto de um longo desenvolvimento da sociedade humana.

Perdeu o sentido as alegações sobre o tempo de separação de fato, abandono de lar e especialmente sobre a culpa pelo rompimento da vida comum. Portanto, desapareceram do ordenamento jurídico as figuras do divórcio direto e do divórcio conversão, já que o novo texto tratou de modo diverso a matéria. Assim também a separação sanção, separação remédio e separação falência.

A natureza jurídica do novo divórcio é a declaração unilateral de vontade, cujo único requisito é, justamente, a declaração unilateral de vontade.

O divórcio judicial tramita no amplo foro de jurisdição voluntário, onde não há propriamente contraditório, nem partes. Cuida-se de uma atividade administrativa desenvolvida pelo juiz.

Extrajudicialmente, o caminho é a escritura pública para a dissolução do casamento.

Nos processos de separação em andamento, recomenda-se que sejam intimadas as partes para que adaptem seu pedido à nova realidade jurídica, para explicitarem formalmente à vontade e opção.

Os temas familiares, como guarda, alimentos, partilha de bens, etc. devem ser solucionados em conjunto, definindo logo a situação jurídica dos integrantes da família. Todavia, não há impedimento que sejam discutidos em processos autônomos.

A supressão da separação judicial torna a legislação brasileira consentânea com a realidade contemporânea, priorizando a economia dos gastos processuais, brevidade na prestação jurisdicional e maior responsabilização dos seres humanos por suas escolhas. Em síntese, não há mais prazos desnecessários, discussão da culpa pelo fim do enlace conjugal, nem muito menos a ultrapassada separação judicial.

Essa foi à repercussão da superveniência do novo comando constitucional que instituiu o divórcio direto.

A separação judicial não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, restando abolida do ordenamento jurídico brasileiro, devendo, no caso concreto, ser extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica superveniente constitucional.

REFERÊNCIAS

ANUSCHEK, Filipo. **A Emenda Constitucional Nº 66/2010 e as mudanças do novo divórcio**. 2011. 82 f. Dissertação (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm> Acesso em: 27 set. 2012.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm> Acesso em: 27 set. 2012.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm> Acesso em 27 set. 2012.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm> Acesso em: 27 set. 2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm> Acesso em: 27 set. 2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/index.shtml> Acesso em: 27 set. 2012.

_____. **Decreto 1.144, de 11 de setembro de 1861**. Faz extensivo os efeitos civis do casamento, celebrados na forma das leis do império, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados o registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e óbitos das ditas pessoas bem como as condições necessárias para que os pastores de religiões toleradas possam praticar atos que produzam efeitos civis. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>> Acesso em: 27 set. 2012.

_____. **Decreto 3.069, de 17 de abril de 1863**. Regula o registro dos casamentos, nascimentos e óbitos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3069-17-abril-1863-555008-publicacaooriginal-74026-pe.html>> Acesso em: 27 set. 2012.

_____. **Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890.** Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em:
<<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=65368&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>> Acesso em: 27 set. 2012.

_____. **Emenda Constitucional 01, de 17 de outubro de 1969.** Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967. *Diário Oficial*, 20 de outubro de 1969, p. 8865. Disponível em:
<<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/30/1969/1.htm>> Acesso em: 27 set. 2012.

_____. **Emenda Constitucional 09, de 28 de junho de 1977.** Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 175 da Constituição Federal. *Diário Oficial*, 29 de junho de 1977, p. 8121. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm> Acesso em: 27 set. 2012.

_____. **Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010.** Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. *Diário Oficial da União*, 14 julho de 2010, p. 01. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm> Acesso em: 27 set. 2012.

_____. **Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. *DOFC* 27 de dezembro de 1977, 017953 1. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm> Acesso em: 09 out. 2012.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, 11 jan. 2002, p. 01. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 09 out. 2012.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Apelação Cível nº 0039476221, Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Garibaldi, 13 de janeiro de 2011. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br> > Acesso em: 05 dez. 2012.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial nº 467.184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. São Paulo, 05 de dezembro de 2002. Disponível em: < http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp > Acesso em: 01 dez. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio Já!** Comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 205 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 702 p.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 922 p.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Novo Divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2010. 153 p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 270 p. v.5.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 433 p. v.6.

SILVA, Ana Kelle Batista da. **Dos benefícios e Malefícios da Emenda Constitucional Nº 66/2010 no âmbito do divórcio**. 2010. 49 f. Dissertação (Graduação em Direito) - Faculdade Escrivor Osman da Costa Lins, Vitória de Santo Antão, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2010. 520 p. v.6.